



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.721689/2009-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.446 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ERSI JANH MONEGO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO RESTITUIÇÃO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO FISCAL REALIZADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A restituição de valor indevido ou pago a maior, via DARF, a título de imposto de renda da pessoa física, deve ser requerida mediante utilização do programa PER/DCOMP. A inadequação da via eleita implica não conhecimento do pedido de restituição formulado.

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, via PER/DCOMP, extingue-se após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data do pagamento indevido apurado no ajuste anual.

Mantém-se o indeferimento do pedido, quando constada a inadequação da via eleita para solicitação da restituição, bem como a ocorrência do transcurso do lustro legal para o exercício do direito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2001-007.445, de 17 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.721691/2009-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de exigência de IRPF, em razão da apuração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - Dimob**, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração de imposto suplementar, acrescido dos encargos legais (multa de ofício e juros de mora).

Regulamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação, trazendo o demonstrativo dos valores recebidos que entende estarem corretos, com identificação das fontes pagadoras, solicitando a análise e a consideração dos comprovantes anexados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A unidade origem, após análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte, emitiu despacho decisório concluindo pelo **cancelamento do lançamento**. Apurou também **existir valor a restituir ao mesmo tempo que registrou a impossibilidade da restituição em virtude do decurso do lustro decadencial**.

Contra o despacho decisório proferido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em breve síntese, não ser decadente o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no ajuste anual, uma vez que exerceu seu direito ao impugnar a notificação e apresentar o crédito que entende ter direito, no prazo legal. Registra ainda que baseou seu entendimento no disposto no art. 168 do CTN. Requer, ao final, o acolhimento do pedido formulado, com a restituição dos valores apurados, corrigidos monetariamente.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PEDIDO FORMULADO MEDIANTE REQUERIMENTO.

A restituição de pagamentos indevidos há que ser pleiteada por meio do Programa PERDCOMP.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição de imposto recolhido indevidamente (DARF), decorrente de Declaração de Ajuste é de cinco anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, por meio do programa PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a contribuinte, por procurador habilitado, tempestivamente interpôs recurso voluntário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, repisando as alegações da manifestação de inconformidade, no sentido de que na data do protocolo da peça impugnatória ainda não havia decorrido o prazo prescricional para se pleitear o pagamento do imposto recolhido a maior quando da apresentação DAA, ao teor do art. 168 do CTN, calhando na espécie a restituição do imposto indevidamente pago, conforme, aliás, reconhecido pela própria RFB no despacho decisório proferido e confirmado pela decisão recorrida. Alega ainda que tentou utilizar-se do programa PER/DCOMP, contudo não conseguiu fazê-lo uma vez que estava em malha fina e já havia sido notificada, estando o crédito declarado pendente de apreciação em processo administrativo. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com a restituição a que faz jus, em face do pagamento a maior do imposto apurado na análise da DAA apresentada.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### **Do pedido de restituição formulado – da inadequação da via eleita e do decurso do prazo prescricional:**

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda recolhido indevidamente ou a maior, apurado em sede de revisão da declaração de ajuste anual, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do pedido formulado, com a restituição do imposto a que faz jus.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal, com especial destaque para o despacho decisório proferido, não há como prosperar a pretensão recursal.

De fato, não se discute que a restituição do pagamento indevido ou a maior, constatada em sede de revisão da declaração de ajuste anual está prevista nos arts. 165, I e 168, I do CTN, sendo certo também competir à RFB expedir normativos infralegais necessários ao cumprimento e análise dos pedidos de restituição, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, na exata dicção do art. 895, §§ 1º e 2º do RIR/99, vigente à época do pedido formulado.

E, neste ponto, nos termos do art. 2º da IN RFB nº 1300/2012 (que revogou a IN RFB nº 900/2008), vigente à época dos fatos, o pedido de restituição deveria ter sido realizado mediante utilização do programa PER/DCOMP:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

- I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;

(...)

§ 1º **A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

§ 2º **Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.**

(...)

§ 5º **A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF rege-se pelos atos normativos da RFB que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 10, 13 e 14.**

Logo, indene de dúvida que a restituição na forma como pleiteada no presente feito está em total desalinho com os trâmites regulamentares que tratam especificadamente da matéria. Alia-se o fato de que o indeferimento do pedido ocorreu **por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP, bem como por tratar-se de crédito prescrito**, ao teor do despacho decisório proferido.

Portanto, restando utilizada via inadequada na formulação do pedido e constatando que também não foi observado o lustro legal para se pleitear a devolução do imposto recolhido indevidamente ou a maior – levando-se em conta, diga-se de passagem, que os pagamentos considerados indevidos ocorreram no ano-calendário de 2007, remetendo assim a contagem do prazo para restituição do indébito à data em que realizados os recolhimentos a importar na extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN) – correto é o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente Redator